



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004764/97-89  
Recurso nº : 122.416  
Acórdão nº : 201-77.641

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 08 / 05 VISTO
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : PLANALQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO.**

O instituto da denúncia espontânea, tratada no art. 138 do CTN, tem alvo específico: cobre fatos desconhecidos pelo Fisco. O simples recolhimento efetuado após o vencimento do tributo não pode ser configurado como denúncia espontânea, tratando-se meramente de pagamento em atraso, sujeito às cominações previstas em lei.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente e Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 24 / 03 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004764/97-89  
Recurso nº : 122.416  
Acórdão nº : 201-77.641

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONF. COM O ORIGINAL
24 103 105
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : PLANALQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão recorrido de fls. 113/117.

*"Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/09), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe - ciência em 22/07/1997, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 52.364,17 - relativo à insuficiência/falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente aos períodos de apuração de junho/1992; outubro/1992 e maio a agosto/1994.*

*2. Na Descrição dos Fatos (fl. 02), o autuante faz as seguintes considerações:*

*2.1 – O contribuinte impetrou mandado de segurança contra o recolhimento da Cofins nos períodos de apuração de 06/92 a 12/92 e depositou mensalmente o valor questionado. Feita a imputação dos depósitos, foi verificada a insuficiência nos períodos 06/92 e 10/92.*

*2.2 – Posteriormente, o contribuinte ingressou na justiça, pleiteando a compensação do valor recolhido à alíquota superior a 0,5% ao Finsocial com o valor devido a Cofins a partir de 05/94, obtendo sentença favorável em primeira instância e, em sentença de segunda instância, foi autorizada a compensação dos valores recolhidos a maior, corrigidos monetariamente, nos termos previstos pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.*

*2.3 – Assim sendo, procedi à conferência da compensação efetuada, atualizando os valores recolhidos a maior pelos índices oficiais de correção monetária utilizados pela Receita Federal na cobrança de seus créditos, a saber, a BTN e a UFIR (vide demonstrativo de compensação). O valor recolhido foi dividido pela BTN do dia do recolhimento, multiplicando-se pela última BTN e dividido pela primeira UFIR.*

*2.4 – Foi apurada a quantidade de 5.134,08 UFIR, valor suficiente para compensar parte do período de apuração 05/94 (vide demonstrativo de compensação). O presente lançamento abrange parte do período de apuração 05/94, 06/94, 07/94 e parte do período de apuração 08/94, nos quais houve compensação indevida.*

*3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação tempestiva em 21/08/1997 (fls. 19/25), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:*

*3.1 – reconhece que efetuou depósitos judiciais referentes aos períodos de apuração de junho e outubro de 1992 fora do prazo de vencimento. Contudo, acredita que, ao caso, aplica-se o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, devendo ser afastada qualquer responsabilidade, passível de ser corrigida via aplicação de sanção;*

*3.2 – quanto à correção monetária dos valores pagos indevidamente, a decisão de primeira instância determinou que 'durante seu período de existência, deve-se utilizar a BTN fiscal. Já no período de 1º de fevereiro de 1991 a março de 1991, deve ser utilizado o INPC expedido pelo IBGE. Este mesmo fator de correção deve ser utilizado ainda a partir de 1º de março de 1991, quando da criação da Taxa Referencial. E, a partir da edição da Lei 8.383/91, deve-se utilizar, por determinação expressa, a UFIR'. Essa, portanto, é a única forma de cálculo que deve ser adotada;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. FAZENDA - 2.º CC
CONF. COM O ORIGINAL
DATA: 24/03/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004764/97-89  
Recurso nº : 122.416  
Acórdão nº : 201-77.641

3.3 – requer realização de perícia contábil, para comprovar suas alegações, indicando seu perito e quesitos inerentes aos seus questionamentos.

4. O processo retornou à DRF de origem (fl. 108), para que o lançamento fosse aperfeiçoado, em face de legislação superveniente – Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, favorável à contribuinte, no que concerne aos índices de atualização do indébito, já reconhecidos pela Fiscalização. Conforme despacho de fl. 112, a exigência inicial foi ajustada de R\$ 24.301,38 para R\$ 5.213,87 – a serem alocados no sistema Profisc.”

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento e proferiu o Acórdão DRJ/CPS nº 1.174, de 23 de maio de 2002, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1992 a 30/06/1992, 01/10/1992 a 31/10/1992, 01/05/1994 a 31/08/1994

**Ementa:** DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. O instituto da denúncia espontânea, tratada no art. 138 do CTN, tem alvo específico: cobre fatos desconhecidos pelo Fisco. O simples recolhimento efetuado após o vencimento do tributo não pode ser configurado como denúncia espontânea, tratando-se meramente de pagamento em atraso, sujeito à cominações previstas em lei.

**COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** - Para a compensação do Finsocial recolhido a maior, a atualização monetária é efetuada com base na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

**Lançamento Procedente em Parte”.**

Cientificada da decisão em 06/08/2002, conforme fl. 113, interpôs recurso voluntário a este Conselho em 05 de setembro de 2002 (fls. 118/125), onde reitera a argumentação já apresentada na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004764/97-89  
Recurso nº : 122.416  
Acórdão nº : 201-77.641

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
RECORRIDO EM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
<i>k</i>
VISTO

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso voluntário é tempestivo. O depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal, definida na decisão, foi efetivado. Assim, conheço do recurso.

Passo à questão principal posta aqui em debate.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

*"5. Sendo a impugnação tempestiva e cumprindo os demais pressupostos de admissibilidade, dela tomo conhecimento.*

*6. Analisando-se os autos, verifica-se que, em relação aos meses de junho e outubro de 1992, o inconformismo da autuada baseia-se no argumento de que, mesmo efetuando o pagamento da Cofins após o prazo de vencimento, entende que se operou o instituto da denúncia espontânea, não sendo devido qualquer recolhimento a título de multa moratória ou punitiva, conforme art. 138 do CTN.*

*7. O instituto da denúncia espontânea tem alvo específico: cobre fatos desconhecidos pelo Fisco. O simples recolhimento efetuado após o vencimento do tributo não pode ser configurado como denúncia espontânea, tratando-se meramente de pagamento em atraso, sujeito à cominações previstas em lei. Conforme Demonstrativo de Imputação (fl. 04), verifica-se que referidos pagamentos revelaram-se insuficientes para a quitação dos débitos, tendo sido aproveitados os valores recolhidos a destempo e apurado saldo devedor, objeto do presente processo.*

*8. No que diz respeito à correção monetária, a exigência foi reduzida após o lançamento ter sido aperfeiçoado, em virtude de legislação superveniente favorável à contribuinte, no tocante à atualização monetária do indébito referente ao Finsocial pago a maior, ou seja, a aplicação dos índices previstos na NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, conforme tabela abaixo:*

Período	Índice Utilizado
jan/88 a fev/90	IPC*
mar/90 a jan/91	BTN
fev/91 a dez/91	INPC

*\* exceto o IPC relativo ao mês de jan/89 (70,28%), expurgado inclusive do reajuste da OTN.*

*9. Assim, a exigência inicial foi ajustada de R\$ 24.301,38 para R\$ 5.213,87 – a serem alocados no sistema Profisc, tendo sido atendida, portanto, a pretensão da contribuinte quanto aos índices de correção monetária reclamados.*

*10. Por fim, indefere-se o requerimento de perícia, uma vez que o litígio restringe-se a questão de direito já devidamente apreciada.*

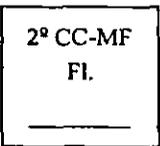
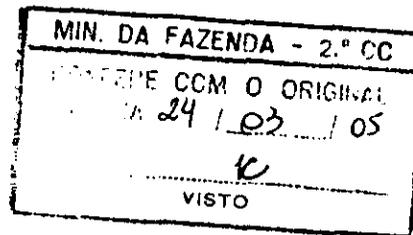
*11. Diante do acima exposto, voto pela procedência em parte do lançamento, para excluir da base de cálculo da contribuição o valor de R\$ 19.087,51, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário remanescente, no valor de R\$ 5.213,87, mais acréscimos legais, conforme quadro demonstrativo abaixo."*

*JCM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004764/97-89  
Recurso nº : 122.416  
Acórdão nº : 201-77.641



Por concordar com tal entendimento, prestando as devidas homenagens à DRJ em Campinas - SP, adoto como minhas as suas razões de decidir.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques.*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES